



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.207 - ES (2013/0358350-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -
VALIA
ADVOGADOS : LUCAS ZIGONI CAMPOS E OUTRO(S)
SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLISA SANDOVAL ESPÍNDULA
ADVOGADO : ROBERTO GRILLO FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 283 E 284/STF.

1. A conclusão do acórdão de reconhecer a dependência econômica da autora da ação e sua condição de beneficiária de pensão por morte não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido - distinção entre os institutos da invalidez e incapacidade civil - enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.207 - ES (2013/0358350-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ e 283 e 284 do STF.

Afirma a agravante que matéria em discussão no recurso especial - direito de produzir prova de que não existe dependência econômica que embase o pagamento da complementação de pensão por morte - é exclusivamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.207 - ES (2013/0358350-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 255-257):

Assim delimitada a questão, anoto que o acórdão recorrido reconheceu a condição de beneficiária de complementação de pensão por morte e a dependência econômica da autora ação (filha de associado da Valia), após exame detido do estatuto da agravante e da prova dos autos, como se observa na seguinte passagem do voto condutor: (fls. 175-178):

Do conjunto fático probatório constata-se que a apelante não contesta a condição de inválida da apelada, ao contrário. a reconhece. No entanto, aduz que para fazer jus ao benefício era necessária, além da comprovação da invalidez, a prova de ser ela solteira, pois nos termos do regulamento da FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA somente tem direito ao benefício da complementação da pensão por morte "os filhos ou filhas inválidos de qualquer idade, desde que solteiros".

De fato a apelada não era solteira, mas conforme afirmado pelo próprio apelante ela foi casada, contando nos autos a certidão de casamento em que existe a averbação da sua separação, que registre-se, é bem anterior ao falecimento do seu genitor (certidão de casamento da apelada e certidão de óbito do seu genitor às fls. 17 e 18).

E conforme entendimento jurisprudencial, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça, a condição de separada da apelada não lhe retira benefício. Basta que não seja casada e não possua condição de exercer atividade remunerada em razão da invalidez. A *mens legis* conduz a esse raciocínio, dado a similaridade da condição do estado civil de solteira, separada e divorciada.

(...)

Por fim, em razão das ponderações feitas nas razões de apelação do apelante, entendo necessário alguns esclarecimentos sobre a diferença entre invalidez e incapacidade civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incapacidade civil é relacionada a possibilidade de manifestação válida de vontade e se traduz na "falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil", conforme se observa dos arts. 3º e 4º do Código Civil:

(...)

Ligada a capacidade está a emancipação, esta sim é ato irrevogável.

Já a invalidez corresponde à incapacidade para o trabalho e insuscetibilidade de reabilitação profissional, conforme arts. 18, 20 e 42 da Lei 8.213/91.

O fato de a pessoa ser inválida não a torna incapaz civilmente. Como exemplo, podemos citar o caso de uma pessoa que foi aposentada por invalidez em razão de doença grave, mas que está em pleno gozo da sua capacidade civil, ou seja, possui pelo discernimento.

A apelada, pela análise de todo o conjunto fático probatório, é inválida e está em pleno gozo da sua capacidade civil, não havendo que se confundir os institutos, como fez o recorrente em suas razões.

Assim, de todo exposto, tem-se que a apelada foi relacionada como dependente do *de cujus* (fls. 19), é inválida (fato inconteste e reconhecido pela apelante) e separada (certidão de casamento de fls. 17), tais requisitos conduzem ao direito da apelante de receber a complementação do benefício da pensão por morte do seu pai, nos termos da sentença prolatada.

Assim, a modificação da conclusão do acórdão que entendeu configurada a união estável, no caso presente, demandaria o reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ressalto que essa orientação vem sendo aplicada por integrantes de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal em casos idênticos de comprovação de dependência econômica entre pais e filhos. Nesse sentido, destaco, apenas a título de exemplo, as decisões singulares proferidas nos agravos em recurso especial e de instrumento 1.012.766 e 56.937, das quais destaco, respectivamente, as seguintes passagens:

Ademais, verifico que o Tribunal de origem, ao proferir seu julgamento, apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos, de modo a constatar a dependência econômica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora em relação ao seu filho, bem como o cumprimento dos requisitos legais para ser considerada beneficiária do plano de previdência privada.

Dessa forma, para concluir de forma contrária ao que restou decidido, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.6.2008 - decisão confirmada por acórdão publicado em 3.11.2008)

O agravo não comporta conhecimento. Verifico que o Tribunal de origem, ao proferir seu julgamento, apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos, de modo a constatar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, bem como o cumprimento dos requisitos legais para ser considerada beneficiária do plano de previdência privada. Dessa forma, para concluir de forma contrária ao que restou decidido, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 22.5.2012, decisão confirmada por acórdão publicado em 9.8.2012)

Acrescento, por fim, que o fundamento central do acórdão recorrido - distinção entre os institutos da invalidez e incapacidade civil - sequer foi ventilado nas razões do especial, motivo pelo qual têm aplicação, também, os enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF. Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0358350-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 418.207 / ES**

Números Origem: 00102698120108080024 024100102698 02410010269820130099 102698120108080024
24100102698 2410010269820130099

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTRO(S)
LUCAS ZIGONI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLISA SANDOVAL ESPÍNDULA
ADVOGADO : ROBERTO GRILLO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTRO(S)
LUCAS ZIGONI CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLISA SANDOVAL ESPÍNDULA
ADVOGADO : ROBERTO GRILLO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.